

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO

DANIEL ATANÁSIO MOREIRA ALVES

**Os aspectos da Lei do Superendividamento: a vinculação obrigatória do credor  
ao plano de pagamento do devedor**

UBERLÂNDIA/MG

2024

**DANIEL ATANÁSIO MOREIRA ALVES**

**Os aspectos da Lei do Superendividamento: a vinculação obrigatória do credor  
ao plano de pagamento do devedor**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA/MG

2024

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS .....	8
3. ASPECTOS GERAIS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	10
4. A IMPORTÂNCIA DA FASE PRÉ-PROCESSUAL .....	14
5. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A FORMAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO.....	16
6. A VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS CREDORES AO PLANO .....	18
7. CONCLUSÃO .....	20
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	22

**DANIEL ATANÁSIO MOREIRA ALVES**

Os aspectos da Lei do Superendividamento: a vinculação obrigatória do credor ao plano de pagamento do devedor

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Almir Garcia Fernandes

Uberlândia, \_\_/\_\_/2024.

Banca Examinadora:

Avaliador: \_\_\_\_\_

Prof. Almir Garcia Fernandes  
UFU – Universidade Federal de Uberlândia

## **Os aspectos da Lei do Superendividamento: a vinculação obrigatória do credor ao plano de pagamento do devedor**

### **Resumo**

Este artigo procura descrever os aspectos centrais da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), com ênfase na vinculação obrigatória do credor ao plano de pagamento do devedor. Será abordado como essa legislação visa proteger os consumidores que acumulam dívidas acima de sua capacidade de pagamento — situação desencadeada pela ausência de educação financeira e pelo contexto contemporâneo da oferta predatória de crédito, que colocam em risco o mínimo existencial destes indivíduos. Ainda, será estudada a fase de renegociação consensual a fase de confecção do plano de pagamento compulsório, que objetivam assegurar a dignidade do devedor e os direitos dos credores em receber seus créditos. Há, por fim, um breve paralelo entre o processo de superendividamento do consumidor e a recuperação judicial de empresas, enfatizando, por meio do método comparativo, as consequências das inovações introduzidas pela lei do superendividamento no direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Lei do Superendividamento; Mínimo existencial; Conciliação; Plano de pagamento; Vinculação obrigatória do credor.

## **Abstract**

This article seeks to describe the central aspects of the Over-Indebtedness Law (Law No. 14,181/2021), with an emphasis on the mandatory linkage of the creditor to the debtor's payment plan. It will address how this legislation aims to protect consumers who accumulate debts beyond their repayment capacity— a situation triggered by the lack of financial education and the contemporary context of predatory credit offers, which jeopardize the existential minimum of these individuals. Additionally, the consensual renegotiation phase and the formulation of the compulsory payment plan will be studied, aiming to ensure the dignity of the debtor and the rights of creditors to receive their claims. Finally, a brief comparison will be drawn between the consumer's over-indebtedness process and the judicial recovery of companies, emphasizing, through a comparative method, the consequences of the innovations introduced by the over-indebtedness law in Brazilian law.

**Keywords:** Over-Indebtedness law; Existential minimum; Conciliation; Payment plan; Mandatory linkage of the creditor.

## 1. INTRODUÇÃO

O superendividamento, ou seja, soma de dívidas além do que a capacidade econômica de um indivíduo suporta, é um fenômeno crescente no Brasil e no mundo. Há um impacto direto na vida dos consumidores por colocar em risco a subsistência dessas pessoas. Alguns dos variados e mais significativos fatores para este fenômeno podem ser apontados como a ausência de abrangência ou de eficiência da educação financeira em toda a população brasileira e, dentro dessa realidade, exemplos de oferta de crédito indiscriminada e predatória.

De acordo com o levantamento realizado pelo SERASA em seu Mapa de Inadimplência, referente a maio de 2021, estimou-se que haveria aproximadamente 60 milhões de pessoas inadimplentes no Brasil, acumulando mais de 211 milhões de dívidas, cujo valor total ultrapassava R\$ 249,6 bilhões<sup>1</sup>.

Nessa conjuntura, a Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento aparece como instrumento político e jurídico de enfrentamento desse cenário. Propôs-se através dela um sistema de renegociação de dívidas objetivando preservar a dignidade do devedor e o equilíbrio de interesses entre credores e o consumidor superendividado. A importância desse assunto também reside em sua crescente visibilidade social, impactos sociais e econômicos do superendividamento, que hoje continua a afetar grande parcela da população brasileira.

E no final das contas, trata-se de tentativas de mitigar essas mazelas, protegendo os consumidores, utilizando de mecanismos legais para chegar em soluções justas e equitativas. E dessa forma, a vinculação dos credores a um plano de pagamento é uma positiva inovação legislativa, na medida em que busca garantir que os consumidores tenham condições reais de quitar suas dívidas.

Nesse sentido, as questões centrais que motivaram essa pesquisa que deu origem a este trabalho são as seguintes: como a Lei nº 14.181/2021 propõe soluções para o problema do superendividamento? Como funcionaria a conciliação na Ação de Superendividamento? E o que acontecerá caso não seja possível a resolução amigável com os credores? Essas questões direcionam a investigação e a análise aprofundada dos mecanismos propostos pela legislação no presente artigo.

---

<sup>1</sup> Serasa. Mapa de Inadimplência no Brasil - <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-de-Inadimplencia-no-Brasil.pdf>. Acesso em 26 de out. de 2024.

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise dos principais aspectos da Lei do Superendividamento, com foco na vinculação obrigatória do credor ao plano de pagamento do devedor. Explicar-se-á os impactos dessa vinculação tanto para o devedor quanto para o credor, discutindo como a lei equilibra o mínimo existencial e os direitos dos credores de receberem suas dívidas. Adicionalmente, este estudo traça um breve paralelo entre o processo de superendividamento e a recuperação judicial das pessoas jurídicas, permitindo uma análise comparativa das inovações trazidas por essa legislação.

A metodologia aplicada neste trabalho é a pesquisa doutrinária e análise comparativa, tendo como objeto de estudo a análise de textos legais, artigos científicos e jurisprudências pertinentes. O método comparativo será aplicado para acessar as semelhanças e diferenças entre o tratamento dado ao superendividamento das pessoas físicas e a recuperação judicial das empresas.

## **2. ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS**

O superendividamento hoje é um fenômeno social, econômico e jurídico, cuja origem está na chamada sociedade de consumo e sua publicidade intensiva. Discutindo a sociedade atual, o sociólogo Zygmunt Bauman cunhou o termo "modernidade líquida", em seu livro homônimo<sup>2</sup>, explicando como as relações interpessoais viraram mercadorias a serem negociadas.

Sociólogos como Bauman defendem que houve uma mudança em hábitos sociais que colocou o consumo como centro da existência dos indivíduos. Partindo desse ponto de vista, a economia atual pode ser vista como focada no excesso, o que leva ao desperdício, pois estimula nos consumidores um desejo crescente de adquirir constantemente novos bens.

Ou seja, aliada ao excesso de consumo, também pode perceber-se que uma publicidade mais agressiva pode fazer com que as pessoas valorizem mais o consumo imediato, levando-as até mesmo a consumir além de suas possibilidades.

Ainda nessa descrição sociológica, de acordo com Bauman, essa sociedade baseada em informações rápidas assimiladas acriticamente acaba sendo um auxílio para a perpetuação de uma chamada 'economia de engano'. Ou seja, aqui trata-se o

---

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.



consumismo não apenas como promovedor do desperdício (em casos de superprodução, por exemplo), mas também como manipulador das emoções dos consumidores, afastando-os de decisões racionais e bem-informadas. Assim, se as pessoas perdem esse hábito de exercitar a reflexão crítica em seu cotidiano, e em especial no consumo, deixam o infame capitalismo selvagem<sup>3</sup> influenciar suas vidas.

Levando esta teoria às últimas instâncias, o que se chega é em um sistema econômico que prioriza a superprodução e o superconsumo, inconsequente, até o ponto em que o desperdício começa a ser normalizado. Conforme exposto pelo sociólogo polonês, uma cultura que é consumista com naturalidade incentivará o comportamento 'irracional', e este consumismo a longo prazo se tornará cada vez mais comum e aceitável, ainda que prejudicial em um futuro não tão distante.

Quando se analisa um diagnóstico de realidade desses hoje, no país, cada vez mais próximo do que foi descrito, é natural que surjam preocupações na sociedade brasileira com a condição de superendividamento que já atinge muitos consumidores, além dos seus impactos sociais, econômicos e psicológicos nos indivíduos envolvidos. E este pode ser apontado como um dos grandes motores para a criação da Lei do Superendividamento nº 14.181/2021.

O cenário que cada vez mais se aproxima com o trazido por renomados sociólogos: disseminação da mentalidade consumista nas redes sociais, somada à pressão de uma publicidade (em momentos) excessivamente agressiva e o conveniente e fácil acesso a crédito. Todos eles são elementos incentivadores para a disseminação do endividamento insustentável entre os consumidores.

Ainda nessa conjuntura, quando se analisa o consumo que é motivado unicamente pelo mercado, o que se vê é um consumidor propenso a contrair dívidas que não conseguirá honrar, que poderão ocorrer sem a devida reflexão crítica e racional, conforme exposto anteriormente.

Dessa forma, a vulnerabilidade do consumidor é vista não apenas dentro do contexto do consumo excessivo, mas também como a falta de informações claras e precisas sobre as consequências das dívidas que contrai. E é nessa condição de superendividamento que muitas famílias correm o risco de se encontrarem, sendo

---

<sup>3</sup> “Caio Prado Jr., Sérgio Buarque de Holanda e Celso Furtado trataram de por a nu a natureza selvagem de nosso capitalismo: capitalismo selvagem porque a força bruta da exploração e da concorrência se impunham. de maneira crua na vida social; capitalismo selvagem porque capitalismo não regulado pelos verdadeiros valores modernos e por instituições genuinamente republicanas” (Wilnês Henrique, 1999: p. 184).

inviável o pagamento de todas as dívidas combinado com a manutenção do suficiente para sua própria subsistência (mínimo existencial).

Destarte, com a promulgação da Lei do Superendividamento, o que foi buscado pelo legislador é a proteção dos consumidores superendividados e a introdução de mecanismos que busquem reequilibrar as relações entre credores e devedores. Em suma, seu principal objetivo é proteger as famílias (individuais ou coletivas) no momento histórico-social que se encontra o Brasil, com a própria “economia” incentivando o consumo excessivo. Para Farah (2002, p.41):

[...] o sujeito hoje não hesita em trocar segurança por felicidade imediata. Com a depreciação da história e ênfase no presente, a satisfação não pode ser depositada no futuro. Tem que ser consumida instantaneamente. A passagem da sociedade moderna pode ser entendida a partir do deslocamento sugerido por Zygmunt Bauman: a passagem da ética do trabalho para a estética do consumo.

Além disso, essa legislação inovadora busca fomentar um comportamento mais responsável inclusive por parte dos credores, que serão obrigados a prestar informações a seus clientes e respeitar claramente os direitos do consumidor. O objetivo por trás é o reestabelecimento da equidade na relação consumerista, dando ao consumidor ferramentas oportunas para renegociar a dívida de forma mais equilibrada, por meio de um plano de pagamento que garanta a dignidade e a preservação de uma vida minimamente digna.

Outro ponto relevante que advém da Lei do Superendividamento é o trazer à luz o estigma social que há muito tempo recai sobre aqueles em situação de endividamento. O consumidor superendividado deve ser representado não como um indivíduo considerado incapaz de administrar sua vida, mas, mais significativamente, como uma vítima dentro de seu sistema econômico, que pode aliciá-lo e direcioná-lo para comportamentos financeiros imprudentes. Nesse sentido, portanto, a Lei não apenas protege o consumidor, mas também responsabiliza o sistema financeiro por permitir as práticas de oferta de crédito predatórias.

### **3. ASPECTOS GERAIS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Aprofundando mais no campo do Direito, têm-se que a lei nº 14.181/2021, denominada Lei do Superendividamento, acrescentou novos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para enfrentar e controlar esse grave problema no

Brasil. A medida foi uma resposta a uma situação de considerável número de consumidores que se encontram em uma situação de, por diversos motivos, não conseguir continuar pagando suas dívidas sem colocar em risco o mínimo de subsistência, ou mínimo existencial<sup>4</sup>.

E o superendividamento é justamente assim definido, como a situação em que o consumidor não consegue pagar suas dívidas sem prejuízo de sua sobrevivência básica e de sua família. Em vista dessa supramencionada lei, há uma intenção do legislador em reequilibrar as relações de consumo e criar mecanismos propícios para a renegociação de dívidas, respeitando a dignidade e a subsistência dos devedores.

Sobre isso, essencial citar a legislação, quando ela traz o conceito de superendividamento no art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor como sendo “o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”<sup>5</sup>

Nesse sentido, verifica-se que, em primeiro lugar, o superendividamento é uma condição que se configura apenas em ‘consumidor pessoa natural e de boa-fé’. Ou seja, não entrará em hipótese de enquadramento as empresas/pessoas jurídicas. Até porque estas já possuem o instrumento da Recuperação Judicial (RJ) que em alguns pontos se assemelha ao objeto deste artigo<sup>6</sup>.

Continuando no tema, privilegiou-se o princípio da boa-fé objetiva, que norteia o próprio Código de Defesa do Consumidor e é o ponto de vista principal para análise

---

<sup>4</sup> Fonte: Serasa, Mapa de Inadimplência e Renegociação de Dívidas de Agosto de 2024.

<sup>5</sup> Art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: “Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”.

<sup>6</sup> Sobre este instrumento, à propósito, pertinente citar a legislação que traz sua definição para comparação, conforme a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em seu art. 47: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

dos contratos de consumo<sup>7</sup>. A boa-fé objetiva foi posteriormente estendida a todos os contratos pelo Código Civil de 2002, ratificando assim sua relevância como baluarte das relações obrigacionais. “Isso reflete a influência do Código de Defesa do Consumidor em toda a teoria contratual e não apenas nos contratos de consumo” (ARQUETTE, 2022, p. 53).

Esse preceito também regula o estabelecimento de obrigações acessórias, fixa limites ao exercício de direitos e informa o conteúdo dos contratos e sua execução. “O próprio princípio se lança como um novo modelo de vínculos obrigacionais na sociedade contemporânea marcada pelo consumo, informação e vigilância” (ARQUETTE, 2022, p. 53-54).

Em vista de todo o exposto, ainda é imperioso mencionar que estão abrangidas pelo instituto do superendividamento apenas aquelas dívidas provenientes de relações de consumo, excluídas as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural<sup>8</sup>. Dessa forma, nem tudo que é relevante na vida de um indivíduo, ou que lhe é excessivamente oneroso, poderá ser enquadrado nesta ação.

Cumpridos estes requisitos e posto o pedido para a apreciação da tutela jurisdicional, observa-se um processo judicial especial por onde transcorrerá o processo de superendividamento. Dividido em duas fases principais, a fase de renegociação consensual da dívida e a fase de revisão compulsória, o seu objetivo principal é a promoção da conciliação e a recuperação da capacidade de pagamento do consumidor.

---

<sup>7</sup> Este princípio está inserido em dois importantes dispositivos, mais especificamente no art. 4º, III, e no art. 51, IV, do referido código, conforme se lê: “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”; “Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

<sup>8</sup> Conforme o art. 104-A do CDC: “Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

Na prática, o pressuposto da sua utilização é a condição de superendividamento do consumidor, parte autora, que deverá comprovar sua incapacidade econômica no momento do ajuizamento do pedido de ação. A alegação a ser apresentada, deve conter exposição da condição de superendividamento, relação de credores e dívidas em questão, e incluir também o requerimento de designação de audiência de conciliação (pré-processual) – tudo conforme regula os artigos constantes no CDC e referentes ao superendividamento.

Essa primeira fase, conhecida como repactuação consensual de dívidas (que inicia já nessa audiência de conciliação), busca a renegociação de dívidas através de uma composição amigável entre o devedor e seus credores, objetivando um plano de pagamento a ser acordado entre todas as partes.

A audiência de conciliação pode ser considerada como o cerne espiritual de todo o instituto da Lei do Superendividamento, pois com a apresentação de um plano de pagamento pelo devedor que respeite o mínimo existencial, e a conciliação amigável entre devedor e credores, existe a possibilidade de encerramento da ação antes mesmo de iniciar o processo judicial propriamente dito.

Isso acontecerá porque caso haja anuência e concordância entre todas as partes, o juízo homologará este plano e ele passará a ser um título executivo com força de sentença. Nestes casos há a culminação e aplicação perfeitas dos princípios da boa-fé objetiva, do respeito ao mínimo existencial, da aplicação da função social do contrato, do princípio da proteção do consumidor, recuperação financeira e, principalmente, da promoção da conciliação.

No entanto, quando não for possível chegar a um consenso na audiência, o processo continua com a fase de revisão compulsória, em que o juízo pode revisar os contratos e determinar um plano compulsório de pagamento das dívidas que não foram objeto de conciliação frutífera. Respeitar-se-á os parâmetros e princípios do plano voluntário, como por exemplo o mínimo existencial e o prazo máximo de cinco anos para pagamento.

Nessa fase de revisão judicial, imediatamente após a audiência, os credores que não aderiram ao acordo/plano inicial são citados para apresentar suas razões para não acordarem e sua defesa processual através da contestação. Se necessário, após isso será apontado um administrador judicial nomeado pelo juízo para auxiliar

na elaboração do plano, especialmente em casos mais complexos que envolvam vários credores e múltiplas dívidas.

Esse plano deverá ser estruturado de forma que permita a diluição dos encargos juntamente com o pagamento das obrigações de forma equilibrada. É ainda previsto na legislação que há prioridade no pagamento das obrigações assumidas na fase voluntária, sendo possível, no entanto, a sobreposição dos prazos, desde que respeitado o mínimo existencial.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Entrando agora na especificidade da fase pré-processual de conciliação, vemos que o legislador introduziu muitos benefícios e incentivos para ambas as partes chegarem a um acordo. Em adição a isso, facilitou-se muito o acesso a esta prática, com a introdução da possibilidade de realização da conciliação de modo extrajudicial, através dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor, conforme o art. 105 do CDC.

Nesse contexto, conforme explica Claudia Lima Marques, “haverá uma audiência/sessão de conciliação em bloco entre o devedor e o conjunto de seus credores. O plano de pagamento será construído com a participação de todos os envolvidos” (MARQUES, 2022, p. 52). E essa cooperação entre todos os credores e o próprio devedor/autor é essencial para garantir a reserva do mínimo existencial e a eficácia do plano, “do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento” (MARQUES, 2022, p. 52).

É importante também mencionar que em nenhum momento a lei privilegia ou impõe o perdão das dívidas. O foco aqui dado é sobre o adimplemento saudável para o consumidor, operando sempre na dualidade da não isenção de culpa do devedor e da responsabilização dos credores pelo superendividamento do indivíduo.

Essa responsabilidade pode ser visualizada, inclusive, no disposto pelo Relatório Justiça em números (2022) do Conselho Nacional da Justiça (CNJ):

Crédito responsável é aquele esclarecido, informado, avaliado para o consumidor em especial, de boa-fé, pensando em suas expectativas legítimas (art. 54-D, incs. I, II e III), as consequências do inadimplemento, que informa a conexão de contratos (art. 54-F), sem olvidar da análise dos bancos de dados disponíveis, destinado a prevenir o superendividamento e alcançar o pagamento das dívidas.

Para iniciar a conciliação, basta que o devedor a requeira (necessário sua iniciativa), apresentando suas informações socioeconômicas, com ênfase em sua situação de vulnerabilidade, sendo atendido pela autoridade competente e responsável por instaurar o procedimento de repactuação das dívidas. O passo seguinte é a realização da audiência global de conciliação, com a citação prévia dos credores.

Caso seja instaurada pelo juiz, cabe ainda o alerta de que a ausência injustificada resultará na suspensão da exigibilidade do crédito, interrupção dos encargos moratórios e sujeição obrigatória ao plano de pagamento, conforme previsto no art. 104-A, §2º, da Lei nº 14.181/21. Nesse momento vemos o primeiro incentivo e indução à resolução do conflito, à repactuação das dívidas<sup>9</sup>.

Ou seja, não poderá cobrar sua dívida e, em alguns casos, sequer receber pagamentos de iniciativa do devedor, visto que este deverá priorizar o pagamento dos créditos repactuados na audiência, primeiro plano de pagamento. Esta outra disposição entra agora como o segundo incentivo a conciliação<sup>10</sup>.

Esta pequena frase ‘após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código’ faz toda a diferença para os credores convencionais, os Bancos. Isso porque mais importante do ‘quanto’ se recebe é o ‘quando’ se recebe.

---

<sup>9</sup> Conforme CDC: “Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória”.

<sup>10</sup> Conforme o parágrafo quarto do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

Para operações de crédito, as instituições financeiras comumente estão dispostas a aceitar menos dinheiro de forma imediata, ao invés de valores maiores em uma data posterior<sup>11</sup>. E existem várias razões práticas para esse viés de preferência.

A principal é que o dinheiro imediato permite que o banco reinvesta o valor em novas operações e mantenha seus fluxos de caixa ativos. Outro fator importante é o valor temporal do dinheiro, já que levando em consideração a tendência inflacionária e o custo de oportunidade, o dinheiro recebido no presente quase sempre vale mais do que o mesmo valor no futuro<sup>12</sup>.

Dessa forma, quando for feita a análise por parte dos credores sobre a realização de acordo nesta fase inicial de conciliação, os impactos econômicos do Direito também entrarão na equação.

## **5. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A FORMAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO**

E antes de aprofundar na análise da formação do plano de pagamento, mister se faz delimitar os termos do chamado mínimo existencial. Para a doutrina, há uma correlação muito grande com a própria definição do que é patrimônio perante o Direito Civil.

Para tal, chama-se à discussão os doutrinadores Carlos Eduardo Elias de Oliveira e João Costa-Neto, junto a sua obra “Direito Civil Volume Único”, que trazem um conceito muito próximo de patrimônio mínimo nos seguintes excertos:

Apesar das divergências, o fato é que a teoria clássica segue sendo o ponto de partida em qualquer discussão sobre patrimônio. Parece-nos que ela explica mais adequadamente os fenômenos envolvendo o patrimônio e justifica, por exemplo, teorias como a do patrimônio mínimo, que vincula a dignidade da pessoa humana a um mínimo existencial de bens e que, dessa forma, retrata a importância de considerar o patrimônio como uma projeção da personalidade sob uma perspectiva constitucional (OLIVEIRA, 2023, p.536).

Mais adiante na obra, a respeito da referida teoria, é exposto:

De acordo com a teoria do patrimônio mínimo, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado um patrimônio mínimo a

---

<sup>11</sup> AMADO, Adriana Moreira. Preferência pela liquidez: o novo contexto financeiro internacional inviabiliza a teoria? *Brazilian journal of political economy*, v. 24, p. 501-515, 2019.

<sup>12</sup> BARROS, Elizabeth Ferraz; NOSSA, Valcemiro. Decisões financeiras e impactos temporais. *Caderno de Estudos*, p. 01-24, 1998.



qualquer indivíduo a fim de garantir-lhe o necessário para viver dignamente, ou seja, assegurar-lhe o mínimo existencial (OLIVEIRA, 2023, p.538).

Em todo este contexto verifica-se uma vinculação do mínimo existencial ao conceito de dignidade humana, também citado na Constituição Federal como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>).

O mínimo existencial é também conceituado como uma garantia legal universal, no art. 25, da declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (UNICEF/DUDH, 1948, art. 25).

E embora o mínimo existencial seja fundamental para garantir uma vida digna, esse conceito não deve ser confundido com a compra ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. “Tais bens e serviços estão excluídos da proteção prevista pela nova legislação” (MARQUES, 2021, p. 27).

O mínimo existencial é, portanto, composto por todos os elementos necessários à subsistência do indivíduo, garantindo a observância do princípio da dignidade humana. Dessa forma, o conceito de mínimo existencial fundamenta a abordagem para lidar com o superendividamento. Pode-se reconhecer a repactuação da dívida e o agora tratado plano de pagamento como mecanismos cruciais nesse contexto.

Já em relação ao plano de pagamento, vislumbra-se que ele aparece por duas vezes no procedimento da Lei n. 14.181/2021, com o plano de pagamento voluntário e o plano de pagamento compulsório.

O plano voluntário é formado durante a audiência de conciliação com os credores, sendo que o consumidor que se encontra em situação de superendividamento deve submeter uma proposta de plano de pagamento voluntário, com um prazo máximo de cinco anos. E claro, é fundamental que essa proposta garanta a preservação do mínimo existencial do consumidor, além de respeitar as

---

<sup>13</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

garantias e as condições de pagamento que foram acordadas inicialmente (art. 104-A do CDC). Caso haja conciliação, o plano será homologado por sentença judicial (título executivo).

No entanto, não concretizada composição com todos os credores, inicia-se o procedimento judicial *per se*, que se dará por um caráter bifásico. Primeiro o juiz togado verifica a condição de superendividamento, analisando os documentos apresentados pelo consumidor, após, são adotadas as medidas necessárias para reestruturar a vida financeira do consumidor, com a elaboração de um plano de pagamento. Essa abordagem é semelhante ao processo de recuperação judicial de empresas, que também é caracterizado por essa estrutura dual (BATISTA, 2017, p. 118).

Para ajudar na elaboração do plano, o juízo tem a possibilidade de designar um administrador (desde que essa designação não gere custos adicionais para as partes envolvidas, conforme o art. 104-B, §3º, do CDC), que por sua vez deverá apresentar um laudo em trinta dias com indicação das medidas necessárias para a temporização ou redução de encargos.

Outra especificidade da formação desse plano é que o magistrado possuirá uma significativa liberdade para atuar, discricionariedade. Isso se dá, dentre outros motivos, pois a Lei de Superendividamento não estabelece uma ordem de prioridade entre os credores, tratando-os como um grupo de direitos iguais. Essa ausência de diretrizes pode complicar consideravelmente a elaboração do plano de pagamento.

A lógica desse sistema é fundamentalmente voltada para a proteção do consumidor, através de um procedimento que seja não apenas acessível, mas também ágil. Esse enfoque busca garantir que o consumidor tenha acesso a uma tutela efetiva, especialmente em situações que demandam urgência ou que apresentem evidências claras de vulnerabilidade.

## **6. A VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS CREDORES AO PLANO**

Na sequência da audiência de conciliação, caso não haja a composição do autor/superendividado com todos os credores, o juízo deverá iniciar o processo judicial

propriamente dito<sup>14</sup>. Percebe-se que, após a fase de conciliação, o juiz entrará com o protagonismo na ação, nesta fase contenciosa destinada à elaboração de um plano que agora já não é mais consensual, mas sim obrigatório.

Neste sentido, o seu trabalho principal será integrar os diferentes interesses dos credores e do próprio consumidor, devendo incorporar essas vontades e as vincular no plano de repactuação. Isso significa que a sentença irá vincular toda a massa de credores e, assim, possibilitar que ocorra uma revisão coletiva, visto que não houve acordos individuais.

No momento de confecção do plano de pagamento judicial, deverá ser feita a chamada de todos os credores cujos créditos não foram envolvidos pela conciliação do art. 104-B do CDC (no plano de pagamento consensual), para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprovativos e justificativos da não adesão no plano voluntário (art. 104-B, §2º do CDC).

Verificado que todos os créditos poderão ser enquadrados na repactuação prevista nessa legislação, nos termos do art. 104-B, §4º do CDC, o plano pagamento do devedor deverá, no mínimo, assegurar aos credores o valor do principal do crédito devido, devidamente atualizado monetariamente, e liquidado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo a parcela inicial ser cobrada no prazo de 180 dias da data da homologação judicial, e o restante em parcelas iguais e sucessivas.

Como última oportunidade, até antes da prolação de sentença que homologa o plano, verifica-se que não há objeção legal a que sejam firmados acordos judiciais ainda nessa fase do planejamento compulsório.

---

<sup>14</sup> Para tal, é necessário citar o que está disposto diretamente no CDC (com redação dada pela Lei nº 14.181/2021): “Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”.

Este procedimento agora diverge um pouco do realizado na Recuperação Judicial (RJ) disponível às pessoas jurídicas. Verifica-se que ao final do procedimento do plano de recuperação judicial das empresas, conforme a Lei nº 11.101/2005, além da divisão dos credores em classes, ele necessariamente precisa ser submetido à votação dos credores em uma assembleia geral de credores (AGC). Nessa reunião, os credores discutem o plano e votam sua aprovação ou rejeição.

Entretanto, após aquela fase de conciliação na ação de Superendividamento, os credores são todos colocados em uma mesma massa homogênea, indiferenciados, e as partes não possuirão outro momento para ter uma voz ativa na confecção do plano de pagamento. Ainda que em ambos os procedimentos seja prevista a gestão e solução da crise financeira para preservação da continuidade da empresa ou do mínimo existencial do consumidor, aqui há uma separação nos objetivos e fundamentos de cada ação.

E mais - apenas para fins de estudo por análise comparativa: na Recuperação Judicial o plano ainda poderia ser alterado, de forma participativa e amigável entre todos, durante a assembleia, com ajustes nas propostas de pagamento, prazos, descontos, entre outros pontos, para atender melhor aos interesses dos credores e aumentar as chances de aprovação.

Quando se volta o olhar para a ação de Superendividamento, percebe-se que a palavra do juiz é final e definitiva, vinculando todas as partes quando homologa o plano de pagamento, quer concordem ou não. À uma primeira vista, parece ser uma definição muito autocrática para um procedimento legal tão democrático. No entanto, analisadas todas as fases do processo, verifica-se como uma necessidade para que o processo não fique interminavelmente aguardando a boa vontade dos credores em aprovar propostas que, de certa forma, poderão prejudicá-los.

Em um outro ponto vista, por ser uma fase tão inflexível para os credores, e em face de todo o exposto anteriormente, vislumbra-se a conciliação amigável nas fases anteriores como uma ainda melhor alternativa, somando todos os benefícios e incentivos que a Lei oferece.

## **7. CONCLUSÃO**

Frente ao atual cenário da pós-modernidade ou da modernidade líquida, o recente procedimento do Superendividamento, instituído pela Lei nº 14.181/2021, busca encontrar um novo equilíbrio para a relação entre credores e devedores. Seu objetivo é justamente o empoderamento do consumidor, que ocupa posição de hipossuficiência frente aos seus credores neste capitalismo selvagem.

Como principal arma para sua eficácia há a possibilidade de vinculação obrigatória do credor ao plano de pagamento do devedor definido pelo juiz, que, em face de seus pesados reveses, procura reforçar a principal ideia da redação legal de promoção dos benefícios e vantagens da conciliação judicial que respeite o mínimo existencial e ainda garanta os interesses do credor.

Nesse sentido, a renegociação consensual inicia-se como diálogo que caminha para a repactuação amigável e formação de um plano de pagamento que respeite o mínimo existencial do devedor (para cuidados básicos com sua família, alimentação, saúde *etc.*), possibilitando que o superendividado possa cumprir com suas obrigações de modo que não comprometa essa subsistência básica.

Após, em contrapartida àquela oportunidade de resolução célere e amigável, na ausência de acordo com os credores, a lei prevê a possibilidade de implementação de um plano compulsório judicial. Este, agora elaborado e imposto pelo juiz, vincula todas as partes, independentemente de concordância, com a função de garantir a manutenção dos direitos fundamentais do devedor, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em todo este contexto, muito difícil não ser traçado um paralelo com a Recuperação Judicial, instituto que é aplicável somente às pessoas jurídicas, mas que tem uma razão prática de utilização muito aproximada o objeto de estudo neste momento.

E, no entanto, a Lei do Superendividamento também inova na medida em que introduz a obrigação dos credores de aderirem ao plano de pagamento, diminuindo os casos de negociações pouco claras, prolongadas, ou totalmente infrutíferas, pois todas as partes são obrigadas a seguir o que está determinado no plano judicial, não existindo, por exemplo, alternativa de conversão em insolvência civil (correspondente à falência para as pessoas jurídicas).

Foi apresentado também que essa vinculação obrigatória não ignora ou abandona os direitos dos credores, uma vez que a estes é reservada a restituição do

valor principal da dívida, corrigida monetariamente, no prazo de até cinco anos da sentença de homologação do plano.

O plano cumpre seu objetivo quando possibilita que o indivíduo superendividado pague as suas dívidas de uma forma que seja possível, dentro do seu orçamento e evitando que caia em situação de miséria, seja sozinho ou com sua família. Em síntese, a Lei do Superendividamento pode ser vista como um avanço significativo em termos de reequilíbrio das relações entre consumidores e credores, além de promover primorosamente os direitos fundamentais constitucionais e direitos humanos, dentro do conceito do mínimo existencial.

E dessa forma, a vinculação obrigatória dos credores ao plano de pagamento também é reflexo de uma postura firme do legislador e marca um novo e positivo paradigma nas relações consumeristas no Brasil.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HENRIQUE, Wilnês et al. **O capitalismo selvagem: um estudo sobre desigualdade no Brasil**. Campinas: Unicamp–Instituto de Economia (Tese de Doutorado), 1999.

FARAH, B. L. **A pós-modernidade e as novas exigências à escuta clínica**. Pulsional Revista de Psicanálise, v. 15, n. 156, abr. 2002.

PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Acesso em, v. 22, 2022.

ARQUETTE L. N., Alinne. Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; LIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (Org.). **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022, p. 49-67.

MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. **Aspectos Processuais Da Lei Do Superendividamento**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023.

JUNIOR, Antonio Lago. **O superendividamento e os procedimentos de conciliação e repactuação consensual e compulsória de dívidas**.

SANTOS, Rafaela de Almeida Oliveira; NASCIMENTO, Claudia Pinheiro. **A lei do superendividamento (lei nº 14.181/21): uma análise da doutrina e jurisprudência**

do TJDF. PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE, v. 15, p. e1524DS03-e1524DS03, 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividamento. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do Direito do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais. 10ª edição: 2022.

CNJ. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA NETO, João. **Direito civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 13 out. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [www.un.org](http://www.un.org). Acesso em: 13 out. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. Recife: FASA, 2021. p. 27. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo. Dissertação de Mestrado.** Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2017.

DE LIMA, Clarissa Costa; MARTINS, Fernando Rodrigues. **O Processo De Repactuação Da Lei Do Superendividamento E A Internet Das Pessoas: Por Um Modelo Digital Protetivo, Inclusivo E De Efetividade Na Solução De Casos De Ruína Pessoal.**

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

SERASA. **Mapa de Inadimplência no Brasil.** Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-de-Inadimple%CC%82ncia-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 26 de out. de 2024.

SERASA. **Mapa de Inadimplência e Renegociação de Dívidas de Agosto de 2024.** Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F63e097304b0446f48433934a6685a388?alt=media&token=dab540dc-1f00-4809-9999-7407aa3e39fd&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 26 de out. de 2024.

AMADO, Adriana Moreira. **Preferência pela liquidez: o novo contexto financeiro internacional inviabiliza a teoria?** Brazilian journal of political economy, v. 24, p. 501-515, 2019.

BARROS, Elizabeth Ferraz; NOSSA, Valcemiro. **Decisões financeiras e impactos tempo-conjunturais.** Caderno de Estudos, p. 01-24, 1998.